



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 162, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 147/2018 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Mensagem nº 162

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

Brasília, 29 de março de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.



EMI nº 00224/2017 MRE MD

Brasília, 20 de Outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda, celebrada por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

2. O referido acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em áreas como busca e salvamento; educação e treinamento militar; ajuda humanitária; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

3. O acordo teve, no entanto, seu processo de aprovação sobrestado em razão de sua incompatibilidade com a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527/2011), em vigor desde novembro de 2011. A LAI eliminou do ordenamento jurídico brasileiro a categoria "confidencial" no tratamento de informações classificadas. Como muitos países mantiveram aquela denominação de sigilo em seus ordenamentos jurídicos, houve incompatibilidade de termos em acordos com o Brasil, que se encontravam assinados, e que cabia ser sanada mediante emenda a instrumentos legais que tratam do assunto.

4. Nesse contexto, a solução encontrada pelas partes para a adaptação do instrumento jurídico à LAI foi a celebração de emenda, por meio de troca de notas, ao artigo 8º do instrumento de cooperação em apreço, acabando com qualquer menção ao termo "confidencial" e estabelecendo que ambos os países celebrarão acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa. Cabe mencionar que o acordo de 2010 e a sua emenda deverão entrar em vigor ao mesmo tempo.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Raul Belens Jungmann Pinto

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 6 de setembro de 2017

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe
(doravante denominados "Partes"),

Considerando os propósitos do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, em 26 de junho de 1984;

Animados pela vontade de reforçar os laços de amizade e solidariedade entre os dois países e suas Forças Armadas;

Determinados a desenvolver relações de cooperação no domínio da defesa; e

Convencidos de que o entendimento mútuo, o intercâmbio de informações e o incremento da cooperação entre as Partes favorecerão a paz, a segurança e a estabilidade internacionais,

Acordam o seguinte:

É CÓPIA AUTÊNTICA
Data de emissão de 20
Assinatura do Presidente da Comissão de Defesa Internacional

Artigo 1
Objeto

O presente Acordo tem por objeto a cooperação entre as Partes no domínio da defesa, em especial na área técnico-militar, em conformidade com as respectivas possibilidades, legislações nacionais e obrigações internacionais das Partes.

Artigo 2
Âmbito

A cooperação entre as Partes no domínio da defesa, regida pelos princípios da igualdade e do interesse mútuo, desenvolver-se-á, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a) visitas mútuas de delegações a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores de instituições militares;
- d) cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, conforme acordado entre as Partes;
- e) ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, bem como a correspondente troca de informação;
- f) assistência humanitária;
- g) busca e salvamento;
- h) saúde e assistência médica;
- i) legislação militar;
- j) apoio logístico e iniciativas relacionadas a produtos e serviços vinculados à área da defesa;
- k) eventos culturais e desportivos;
- l) quaisquer outras áreas de interesse mútuo que as Partes julguem necessárias e apropriadas.

Artigo 3 **Garantias**

Por ocasião da execução das atividades de cooperação sob este Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, incluindo a igualdade soberana, a integridade e inviolabilidade territorial e o princípio de não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4 **Responsabilidades Financeiras**

1. Salvo acordado de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de verbas das Partes.

Artigo 5 **Responsabilidade Civil**

1. Nenhuma das Partes demandará qualquer ação civil contra a outra Parte ou membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.
2. Quando membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, conforme a legislação vigente no Estado anfitrião.
3. Nos termos da legislação do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros dos seus Ministérios da Defesa e Forças Armadas em função da execução de seus deveres oficiais, nos termos deste Acordo.
4. Se o pessoal do Ministério da Defesa e das Forças Armadas de ambas as Partes for responsável pela perda ou dano causado a terceiros, ambas as Partes assumirão, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 6 **Reexportação**

Nenhuma das Partes venderá ou fornecerá, a organizações internacionais, terceiros países, pessoas jurídicas ou físicas, armas e material bélico, outros equipamentos especiais, documentação técnica, assim como informações ou materiais recebidos ou adquiridos ao abrigo da cooperação desenvolvida no âmbito do presente Acordo, sem a autorização prévia, por escrito, da outra Parte.

Artigo 7

Propriedade Intelectual

1. Cada Parte reconhece que a produção, as tecnologias e as informações em seu poder, no quadro do presente Acordo, podem ser objeto de direito de propriedade intelectual da Parte que as transmitiu.
2. Cada Parte garantirá a proteção da propriedade intelectual recebida, posta a sua disposição pela outra Parte, em conformidade com as disposições do presente Acordo, e tomará medidas para eliminar o uso ilegal da propriedade intelectual, em conformidade com sua legislação e com os tratados internacionais de que seja parte.
3. Protocolos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão as condições de confidencialidade de informações cuja revelação ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos ou processos obtidos no âmbito do presente Acordo.
4. Os projetos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se apropriado, as regras e procedimentos concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual no âmbito do presente Acordo.

Artigo 8

Proteção da Informação Sigilosa

1. A proteção de informação sigilosa que vier a ser trocada ou gerada no âmbito do presente Acordo será regulada entre as Partes por intermédio de protocolo específico.
2. Enquanto o protocolo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo não entrar em vigor, toda a informação sigilosa gerada ou trocada diretamente entre as Partes, bem como aquelas informações de interesse comum e geradas de outras formas, será protegida de acordo com os seguintes princípios:
 - a) a Parte destinatária não proverá ou difundirá a terceiros países qualquer informação sigilosa obtida sob este Acordo sem a prévia autorização da Parte remetente;
 - b) a Parte destinatária procederá à classificação da informação em igual grau de sigilo ao atribuído pela Parte remetente e, conseqüentemente, tomará as necessárias medidas de proteção;
 - c) a informação sigilosa será apenas usada com a finalidade para a qual foi liberada;
 - d) o acesso à informação sigilosa será limitado às pessoas que tenham "necessidade de conhecer" e que, no caso de informação sigilosa classificada como CONFIDENCIAL ou superior, estejam habilitadas com a adequada

“Credencial de Segurança Pessoal” emitida pelas respectivas autoridades competentes;

- e) as Partes informar-se-ão, mutuamente, sobre as alterações ulteriores dos graus de classificação da informação sigilosa transmitida; e
- f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação sigilosa recebida sem a prévia autorização escrita da Parte Remetente.

3. Salvo acordado de outra forma, as responsabilidades e obrigações das Partes quanto a providências de segurança e de proteção de informação sigilosa continuarão aplicáveis não obstante o eventual término do presente Acordo.

Artigo 9

Direito Interno

1. O pessoal visitante de uma das Partes, no âmbito deste Acordo, deverá respeitar a legislação, as regras, as ordens, as instruções, os usos e os costumes das instituições da Parte anfitriã.

2. O pessoal visitante de menor graduação será subalterno ao pessoal da Parte anfitriã de maior antiguidade e superior.

3. A Parte anfitriã não poderá exercer ação disciplinar contra pessoal da outra Parte que participe do intercâmbio desenvolvido no âmbito deste Acordo em função de falta ou infração regulamentar, salvo se expressamente acordado em contrário. No entanto, se considerar pertinente, poderá solicitar sua retirada do programa correspondente.

4. O pessoal do intercâmbio desenvolvido no âmbito deste Acordo cumprirá com as disposições, usos e costumes de vestuário da instituição da Parte anfitriã, compatibilizando-os com suas próprias disposições, usos e costumes.

Artigo 10

Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução deste Acordo será resolvida mediante negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

Ajuste Complementares, Emendas e Programas

1. Mediante o consentimento de ambas as Partes, ajustes complementares poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação de defesa, envolvendo entidades civis e militares, nos termos deste Acordo.
2. Cada uma das Partes poderá requerer, a qualquer momento, por notificação à outra Parte, por via diplomática, a revisão, no todo ou em parte, do presente Acordo e iniciar, de imediato, período de consultas e negociações relativas às emendas a este Acordo.
3. As emendas entrarão em vigor conforme previsto no Artigo 12 do presente Acordo.
4. Os programas relativos às atividades específicas de cooperação decorrentes do presente Acordo ou de ajustes complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério de Defesa do Brasil e do Ministério da Defesa de São Tomé e Príncipe, de comum acordo entre as Partes, em estreita coordenação com os respectivos Ministérios das Relações Exteriores, quando for o caso.
5. As obrigações materiais e financeiras das Partes resultantes da implementação do presente Acordo serão estabelecidas em protocolos, contratos e outros instrumentos jurídicos a serem assinados pelas Partes, sempre e quando necessários.

Artigo 12

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 13

Suspensão

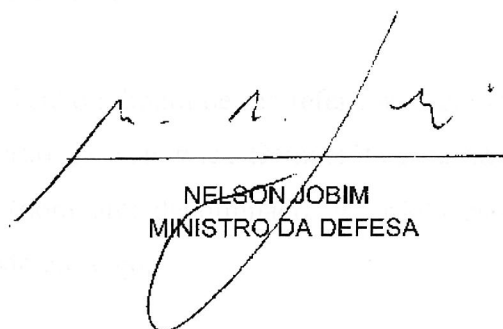
1. As Partes reservam-se o direito de suspender, a qualquer momento, a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo, durante determinado período de tempo.
2. A suspensão da execução do presente Acordo, nos termos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, será objeto de notificação prévia de uma Parte à outra, por escrito, com antecedência mínima de noventa (90) dias da data de início da suspensão. As questões pendentes relativas à implementação do presente Acordo serão resolvidas de comum acordo entre as Partes.

Artigo 14
Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano.
2. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará a realização atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 2010, em dois originais em português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



NELSON JOBIM
MINISTRO DA DEFESA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ
E PRÍNCIPE



CARLOS STOCK
MINISTRO DA DEFESA



EMBAIXADA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NOTA ASSINADA Nº 030/2017

São Tomé, em 13 de abril de 2017

Exmo. Senhor

Embaixador Urbino José Gonçalves Botelho

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

São Tomé e Príncipe

Excelência,

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa (doravante denominado "Acordo"), assinado em Brasília em 10 de novembro de 2010, porém ainda não em vigor.

2. Devido à vigência no Brasil, a partir de novembro de 2011, da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527), diversos acordos internacionais assinados pelo país tiveram seus processos de ratificação ou promulgação adiados, pois estabeleciam um regime de acesso, administração e proteção à informação conflitante com a LAI.

3. Dessa maneira, o referendo do Acordo em tela pelo Congresso brasileiro foi adiado, pois o seu Artigo 8º, referente à "proteção de informação classificada", tornou-se incompatível com a LAI, uma vez que o referido Acordo: (a) não estabelece prazos para o término do sigilo de informação; e (b) inclui o grau de sigilo "confidencial", extinto após a aprovação da LAI.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

4. Com o intuito de tornar o Acordo em apreço compatível com a LAI, o Brasil propõe que o artigo 8º do instrumento jurídico seja substituído pelo texto a seguir:

Artigo 8º

Segurança da Informação

O tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa.

Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação sigilosa trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:

- a. As Partes não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.*
- b. O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.*
- c. A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.*

5. Caso a presente proposta seja aceitável para o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, proponho, adicionalmente, que esta Nota, bem como a sua Nota de confirmação de resposta, constituam emenda ao Acordo entre nossos Governos. Como disposto no Artigo 11 do Acordo, a emenda entraria em vigor na mesma data de vigência do Acordo.

Queira aceitar, Vossa Excelência, os meus protestos de mais elevada estima e consideração.

Vilmar Rogeiro Cordeiro Junior
Embaixador



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE



(Unidade - Disciplina - Trabalho)
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES
GABINETE DO MINISTRO

Ao Exmo. Senhor
Vilmar Rogeiro Coutinho Júnior
Embaixador da República
Federativa do Brasil na
R.D. de São Tomé e Príncipe

São Tomé, 28 de Julho de 2017

Excelência,

Tenho a honra de acusar a receção da Vossa Nota Assinada Nº 030/2017, datada de 13 de Abril de 2017, e informar que o Governo Santomense concorda com a seguinte proposta Brasileira da nova redação do artigo 8º do Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa assinado em Brasília aos 10 de Novembro de 2010:

«Artigo 8º

Segurança da Informação

O tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa.

Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda a informação sigilosa trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:

- a) As Partes não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.
- b) O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.
- c) A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.»

Deste modo, tenho a honra de confirmar, em nome do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, que a presente Carta e a de Vossa Excelência constituem uma emenda ao Acordo entre os nossos Governos, e que de conformidade com o disposto no seu Artigo 11º, a emenda entrará em vigor na mesma data de vigência do Acordo.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro

Urbino Botelho

RECEBIDA DO E

Recebido em 31 / 7 / 2017

Ass